

Processo nº 3749/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia – Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.314,11), por corresponder a período em que o imóvel esteve desabitado, sem qualquer consumo..

Sentença nº 267/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 18/12/2017, pelas 15h34, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Considerando que a ---- não contém elementos de prova de que foi consumida energia que perfaz o montante de 1.314,11€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício. O Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro, e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a EDP só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício. O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30, acrescido do valor de €69,00 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €13,40 relativo ao contador o que perfaz o montante de €226,70.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 22,67€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Janeiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ----, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €226,70 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)